

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

87/70/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa a criação de um Comité Consultivo dos Cereais ..... 1

87/71/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo da Carne de Suíno ..... 4

87/72/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação da secção especializada do Arroz do Comité Consultivo dos Cereais ..... 7

87/73/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo da Carne de Aves de Capoeira ..... 10

87/74/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo dos Ovos ..... 13

87/75/CEE:

- ★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo do Açúcar ..... 16

87/76/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo dos Alimentos para Animais .....	19
87/77/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de uma Secção especializada de aproximação de legislações do Comité Consultivo dos Alimentos para Animais .....	22
87/78/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo do Tabaco em Rama .....	25
87/79/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos e Transformados .....	28
87/80/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo Vitivinícola .....	31
87/81/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo do Lúpulo .....	34
87/82/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura .....	37
87/83/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo para os Problemas da Política das Estruturas Agrícolas .....	40
87/84/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo das Sementes .....	43
87/85/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo para os Problemas Sociais respeitantes aos Agricultores e seus Familiares .....	46
87/86/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, que altera a Decisão 81/195/CEE relativa à criação de uma secção especializada de «Aproximação de legislações» do Comité Consultivo das Sementes .....	49
87/87/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo das Matérias Gordas .....	50
87/88/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo do Leite e dos Produtos Lácteos .....	53

Índice (continuação)

87/89/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo Veterinário .....	56
87/90/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo de Linho e do Cânhamo .....	59
87/91/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo da Carne de Bovino .....	62
87/92/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação da secção especializada dos Bichos-da-seda do Comité Consultivo do Linho e do Cânhamo .....	65
87/93/CEE:	
★ Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1987, relativa à criação de um Comité Consultivo das Carnes de Ovino e Caprino .....	68

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo dos Cereais

(87/70/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

*Artigo 1º*

Considerando que a decisão da Comissão de 18 de Julho de 1962 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo dos Cereais;

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo dos Cereais, a seguir denominado «Comité».

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio dos produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar, bem como consumidores.

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo dos Cereais foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

*Artigo 2º*

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector dos cereais;

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações a escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por cinquenta e quatro membros.

2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:

— vinte sete aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,

<sup>(1)</sup> JO nº 72 de 8. 8. 1962, p. 2026-62.

<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

- oito às indústrias de transformação dos produtos agrícolas e alimentares, dos quais:
  - um à indústria da moagem e à indústria do milho
  - um à indústria das sêmolas,
  - um à indústria do malte,
  - um à indústria da cerveja,
  - um às indústrias de produtos amiláceos
  - um às indústrias dos alimentos para gado,
  - dois às outras indústrias alimentares utilizadoras de cereais,
- sete aos negociantes de cereais, dos quais um aos armazenistas de cereais,
- seis aos trabalhadores agrícolas e aos trabalhadores do sector da alimentação,
- seis aos consumidores.

#### Artigo 4.º

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no n.º 2 do artigo 1.º e cujas actividades caiam no âmbito da organização comum de mercado dos cereais. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros de Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no n.º 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5.º

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos

escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no n.º 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a Mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 6.º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos n.ºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão. Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o Secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos nas ordens do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos do Comité.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

*Artigo 7º*

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité pode constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

*Artigo 8º*

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

*Artigo 9º*

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório. Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a decisão da Comissão de 18 de Julho de 1962.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo da Carne de Suíno

(87/71/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

*Artigo 2º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a decisão da Comissão de 18 de Julho de 1962 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo da Carne de Suíno;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo da Carne de Suíno foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector da carne de suíno;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo da Carne de Suíno, a seguir denominado «Comité».

2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio dos produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar, bem como consumidores.

<sup>(1)</sup> JO nº 72 de 8. 8. 1962, p. 2028/62.

<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector da carne de suíno e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por quarenta e oito membros.

2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:

- vinte e quatro aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
- quatro às indústrias da carne e das matérias gordas de origem animal,
- três ao comércio de gado,
- três ao comércio grossista das carnes,
- três à indústria de talho e salsicharia, dos quais um aos grandes estabelecimentos,
- cinco aos trabalhadores agrícolas e do sector da alimentação,
- seis aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caíam no âmbito da organização comum de mercado da carne de suíno. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a Mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 6º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de

nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão. Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saíam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos do Comité.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 7º

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité pode constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

#### Artigo 9º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

As solicitações de parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório. Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a decisão da Comissão de 18 de Julho de 1962.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação da secção especializada do Arroz do Comité Consultivo dos Cereais

(87/72/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 64/436/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu uma secção especializada do Arroz do Comité Consultivo dos Cereais;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas à secção especializada do Arroz do Comité Consultivo dos Cereais foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector do arroz;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros.

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituída junto da Comissão uma secção especializada do Arroz, a seguir denominada «Secção».
2. A Secção é composta por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas

agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio dos produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar, bem como consumidores.

*Artigo 2º*

1. A Secção pode ser consultada pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector do arroz e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente da Secção pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar a Secção sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem a Secção.

*Artigo 3º*

1. A Secção é composta por vinte e oito membros.
2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:
  - catorze aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
  - três às indústrias do arroz,
  - uma às indústrias utilizadoras de arroz e de trincas,
  - três aos negociantes de arroz,
  - quatro aos trabalhadores agrícolas e aos trabalhadores do sector da alimentação,
  - três aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros da Secção são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caíam no âmbito da organização comum de mercado do arroz. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores. Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

<sup>(1)</sup> JO nº 122 de 29. 7. 1964, p. 2051/64.<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

2. Os membros da Secção são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros da Secção permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. Após consulta da Comissão, a Secção elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. A Secção elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o Presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

A Secção pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a Mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio da Secção.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos da Secção.

#### Artigo 6º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros da Secção ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de

nomes que corresponde a metade do número total dos membros, que representam a ou as organizações em questão. Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o Secretariado da Secção deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões da Secção.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos da Secção, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos da Secção.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações da Secção, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia. Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 7º

De acordo com os serviços da Comissão, a Secção pode constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### Artigo 8º

1. A Secção reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões da Secção, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado da Secção, da Mesa e dos grupos de trabalho.

#### Artigo 9º

As deliberações da Secção incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer da Secção, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, a Secção estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório. Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros da Secção são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos da Secção ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros da Secção e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a Decisão 64/436/CEE da Comissão.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo da Carne de Aves de Capoeira

(87/73/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 73/419/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo da Carne de Aves de Capoeira;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo da Carne de Aves de Capoeira foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo da Carne de Aves de Capoeira, a seguir denominado «Comité».
2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio dos produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar, bem como consumidores.

<sup>(1)</sup> JO nº L 355 de 24. 12. 1973, p. 34.

<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

*Artigo 2º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por trinta membros.
2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:
  - quinze aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
  - três às indústrias de abate de aves de capoeira,
  - quatro ao comércio de aves de capoeira, dos quais um aos grandes estabelecimentos,
  - quatro aos trabalhadores agrícolas e aos trabalhadores do sector da alimentação,
  - quatro aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caíam no âmbito da organização comum de mercado da carne de aves de capoeira. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores. Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a Mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 6º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão. Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o Secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos do Comité.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 7º

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité pode constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

#### Artigo 9º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório. Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a Decisão 73/419/CEE da Comissão.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo dos Ovos

(87/74/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 73/420/CEE da Comissão (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE (2), instituiu um Comité Consultivo dos Ovos;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo dos Ovos foram várias vezes alteradas, tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação:

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector dos ovos;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo dos Ovos, a seguir denominado «Comité».

2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio dos produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar, bem como consumidores.

(1) JO nº L 355 de 24. 12. 1973, p. 37.

(2) JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

*Artigo 2º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector dos ovos e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por trinta e quatro membros.

2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:

- dezassete aos produtores de ovos e às cooperativas agrícolas do sector,
- quatro às indústrias utilizadoras de ovos e de produtos de ovos, dos quais pelo menos um às indústrias de transformação de ovos,
- cinco ao comércio de ovos, incluindo os centros de acondicionamento, dos quais um aos grandes estabelecimentos,
- quatro aos trabalhadores agrícolas e aos trabalhadores do sector da alimentação,
- quatro aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caíam no âmbito da organização comum de mercado dos ovos. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher, estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a Mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 6º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão. Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o Secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos do Comité.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia. Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 7º

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité pode constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

#### Artigo 9º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a

questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a Decisão 73/420/CEE da Comissão.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo do Açúcar

(87/75/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

*Artigo 2º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 69/146/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/57/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo do Açúcar;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo do Açúcar foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector do açúcar;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo do Açúcar, a seguir denominado «Comité».

2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio dos produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores dos sectores agrícolas e alimentares, bem como consumidores.

<sup>(1)</sup> JO nº 1 122 de 22. 5. 1969, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº 1 68 de 11. 3. 1986, p. 20.

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector do açúcar e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

3. Para os problemas relativos:

- a) Aos contratos de entrega de beterrabas;
- b) Ao pagamento das beterrabas e das canas;
- c) Aos mercados da produção de açúcar;
- f) À compensação das despesas de armazenagem de açúcar;
- e) À atribuição das quotas, nomeadamente em caso de fusão de empresas.

A Comissão só pode consultar, nas condições previstas no artigo 5º, os representantes dos plantadores de beterrabas e de canas-de-açúcar e dos fabricantes de açúcar.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por cinquenta e dois membros.

2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:

- vinte e seis aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
- treze às indústrias produtoras de açúcar e de isoglicose e às indústrias utilizadoras de açúcar, dos quais:
  - sete aos fabricantes de açúcar,
  - um aos produtores de isoglicose,
  - um às indústrias de refinação do açúcar,
  - quatro às indústrias utilizadoras de açúcar,
- três ao sector do comércio do açúcar e do melaço,
- cinco aos trabalhadores agrícolas e trabalhadores do sector da alimentação,
- cinco aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caíam no âmbito da organização comum de mercado do açúcar. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher, estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

*Artigo 5º*

É criado no âmbito do Comité um grupo paritário composto por onze representantes dos plantadores de beterrabas e de canas-de-açúcar e por onze representantes de fabricantes de açúcar nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais interessadas, nas condições previstas no artigo 4º.

Os membros do grupo paritário podem não ser membros do Comité.

2. Se um membro do grupo paritário não puder assistir a uma reunião, e apenas neste caso, pode ser substituído. A organização profissional de que depende esse membro propõe, eventualmente, um substituto ao presidente.

3. O presidente do grupo paritário pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o grupo paritário sobre um dos problemas referidos no nº 3 do artigo 2º e sobre o qual não tenha sido consultado. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas representadas no seio do grupo paritário.

*Artigo 6º*

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e, aquando dos escrutínios posteriores, por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes. Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a mesa. Neste caso, a mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

3. O grupo paritário elege de entre os seus membros, por um período de um ano, um presidente e um vice-presidente. A eleição realiza-se de acordo com o processo previsto no nº 1.

O presidente e o vice-presidente não podem pertencer à mesma categoria económica representada. São alternadamente eleitos de entre as duas categorias económicas representadas.

*Artigo 7º*

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3, 4 e 7.

2. Só participam ou assistem às reuniões do grupo paritário os representantes da Comissão, os membros do grupo paritário ou, em caso de impedimento, o seu substituto, o presidente do Comité, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 5 e 7.

3. Em caso de impedimento de um membro do Comité, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão.

Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares no Comité, o presidente do Comité pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

5. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares no grupo paritário, o presidente do grupo

paritário pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do grupo paritário.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

6. Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

7. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saíam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité ou do grupo paritário, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participar nos trabalhos do Comité ou do grupo paritário.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité ou do grupo paritário, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### *Artigo 8º*

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité ou o grupo paritário podem constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### *Artigo 9º*

1. O Comité e o grupo paritário reúnem-se na sede da Comissão por convocação desta. A Mesa reúne-se por convocação do Presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa, do grupo paritário e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da Mesa, do grupo paritário e dos grupos de trabalho.

#### *Artigo 10º*

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas no Comité constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações do Comité são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

#### *Artigo 11º*

O presidente do grupo paritário informa o Comité dos trabalhos deste grupo.

#### *Artigo 12º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité e do grupo paritário, bem como os substitutos referidos no nº 2 do artigo 5º, são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité, do grupo paritário ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e do grupo paritário, os substitutos acima referidos e os representantes dos serviços da Comissão.

#### *Artigo 13º*

Fica revogada a Decisão 69/146/CEE da Comissão.

#### *Artigo 14º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo dos Alimentos para Animais

(87/76/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 77/532/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo dos Alimentos para Animais;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo dos Alimentos para Animais foram várias vezes alteradas, tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando a necessidade de assegurar a síntese dos elementos que condicionam a produção, a comercialização e o consumo dos alimentos para gado e a necessidade de consultar os meios profissionais e os consumidores sobre estas questões;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros;

Considerando, por outro lado, que é necessário definir as tarefas a confiar ao grupo de trabalho permanente das ervilhas, favas e favarolas,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo dos Alimentos para Animais, a seguir denominado «Comité».

2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústria, comércio, trabalhadores, bem como consumidores.

*Artigo 2º*

O Comité institui:

- um grupo de trabalho permanente das estatísticas,
- um grupo de trabalho permanente das proteínas,
- um grupo de trabalho permanente das forragens secas,
- um grupo de trabalho permanente das ervilhas, favas e favarolas.

O Comité pode, de acordo com os serviços da Comissão, constituir outros grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

*Artigo 3º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à produção, comercialização e consumo dos alimentos para animais.

O Comité organiza e prepara o trabalho dos grupos permanentes e dos outros grupos de trabalho. Vela por que a composição destes grupos apenas inclua representantes dos sectores mais directamente interessados no ou nos assuntos submetidos à apreciação do grupo.

2. Ao grupo de trabalho permanente das estatísticas, cabe examinar os problemas da oferta e da procura no sector dos alimentos para animais.

3. Ao grupo de trabalho permanente das proteínas cabe examinar os problemas decorrentes do abastecimento de proteínas da Comunidade.

4. Ao grupo de trabalho permanente das forragens desidratadas cabe examinar a aplicação das regulamentações relativas à organização comum de mercado no sector das forragens desidratadas e, nomeadamente, as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

5. Ao grupo de trabalho permanente das ervilhas, favas e favarolas cabe examinar a aplicação das regulamentações relativas à organização comum de mercado no sector das ervilhas, favas e favarolas e, nomeadamente, as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

6. Os grupos de trabalho apresentam ao Comité relatórios sobre os resultados dos seus trabalhos.

<sup>(1)</sup> JO nº L 211 de 19. 8. 1977, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

Os grupos de trabalho elegem um presidente e um relator.

7. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

#### Artigo 4.º

1. O Comité é composto por trinta membros.
2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:
  - quinze aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
  - cinco à indústria,
  - quatro ao comércio,
  - três aos trabalhadores,
  - três aos consumidores.

#### Artigo 5.º

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1.º. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores, instituído por decisão da Comissão de 25 de Setembro de 1973. Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente, nacionais dos Estados-membros da Comunidade.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 6.º

1. Após consulta da Comissão o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e, aquando dos escrutínios posteriores, por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes. Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 7.º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão.

Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o Secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do

dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participar nos trabalhos do Comité.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### *Artigo 8º*

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

#### *Artigo 9º*

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

#### *Artigo 18º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

#### *Artigo 11º*

Fica revogada a Decisão 77/532/CEE da Comissão.

#### *Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de uma Secção Especializada de Aproximação de Legislações do Comité Consultivo dos Alimentos para Animais

(87/77/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

*Artigo 2º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 77/533/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, alterada pela Decisão 81/307/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu uma secção especializada de harmonização de legislações do Comité Consultivo dos Alimentos para Animais;

Considerando que é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros e ter em conta uma alteração ocorrida na representação da indústria;

Considerando que as disposições relativas à Secção Especializada de Aproximação de Legislações do Comité Consultivo dos Alimentos para Animais foram alteradas e que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes da aproximação das legislações dos alimentos para animais;

Considerando que as associações profissionais da agricultura, da indústria, do comércio, dos trabalhadores, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros constituíram organizações à escala da Comunidade,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituída junto da Comissão uma Secção Especializada de Aproximação de Legislações do Comité Consultivo dos Alimentos para Animais, a seguir denominada «Secção».

2. A Secção apresenta relatórios ao Comité sobre os resultados dos seus trabalhos.

3. A Secção é composta por representantes de organizações da agricultura, da indústria, do comércio, dos trabalhadores e dos consumidores.

<sup>(1)</sup> JO nº L 211 de 19. 8. 1977, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 12. 5. 1981, p. 27.

1. A Secção pode ser consultada pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aproximação das legislações dos alimentos para animais.

2. O presidente da Secção pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar a Secção sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer.

O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias que compõem a Secção.

*Artigo 3º*

1. A Secção é composta por doze membros permanentes e, no máximo, vinte e quatro membros não permanentes.

2. Aos membros permanentes cabe assegurar a coordenação dos trabalhos no seio do seu grupo.

3. Os lugares dos membros permanentes são atribuídas do seguinte modo:

- dois aos produtores agrícolas,
- dois às cooperativas agrícolas,
- dois à indústria,
- dois ao comércio,
- dois aos trabalhadores,
- dois aos consumidores.

4. Cada um dos sectores económicos enumerados no nº 3 pode designar, no máximo, quatro membros não permanentes.

*Artigo 4º*

1. Os membros permanentes da secção são nomeados pela Comissão, sob proposta dos organismos e organizações seguintes:

- Produtores agrícolas:  
Comité das Organizações Profissionais Agrícolas da Comunidade Económica Europeia (COPA),
- Cooperativas agrícolas:  
Comité Geral da Cooperação Agrícola da Comunidade Económica Europeia (COGECA),

- Indústria:  
Confederação das Indústrias Agro-Alimentares da Comunidade Europeia (CIAA),
- Comércio:  
Organizações profissionais mais representativas constituídas à escala da Comunidade,
- Trabalhadores:  
Confederação Europeia dos Sindicatos (CES),
- Consumidores:  
Comité Consultivo dos Consumidores, instituído pela Decisão 73/306/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>.

2. Para cada um dos lugares a preencher estes organismos e organizações propõem dois candidatos de nacionalidade diferente, nacionais dos Estados-membros da Comunidade.

3. Os organismos e organizações designados no nº 1 propõem à Comissão, por carta dirigida ao secretariado, tal como definido no nº 3 do artigo 9º, pelo menos oito dias antes de cada reunião, os seus outros representantes na secção.

#### Artigo 5º

1. Os membros permanentes da secção são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros permanentes da secção permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no artigo 4º.

2. A lista dos membros permanentes é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 6º

1. Os membros permanentes elegem de entre eles, por um período de três anos, o presidente da Secção.

2. Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros permanentes presentes, e, aquando dos escrutínios posteriores, por maioria dos membros permanentes presentes.

A Secção pode, pelo mesmo processo, constituir uma mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente,

por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio da Secção, com exclusão daquela a que pertence o Presidente.

As funções de vice-presidente são asseguradas pelos membros da Mesa.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 7º

A pedido de um dos sectores económicos representados, o presidente pode convidar um delegado deste sector a assistir às reuniões da Secção.

Pode, igualmente, convidar a participar nas reuniões da Secção e dos grupos de trabalho, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 8º

A Secção pode constituir grupos de trabalho.

Os grupos de trabalho designam um presidente e um relator. Os grupos de trabalho têm por tarefa apresentar relatórios ao Comité sobre os assuntos tratados.

#### Artigo 9º

1. A Secção reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões da Secção, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado da Secção, da Mesa e dos grupos de trabalho.

4. A Comissão pode designar, sob proposta dos organismos e organizações referidos no nº 1 do artigo 4º, para a período de exercício de funções dos membros permanentes da Secção, observadores encarregados de assegurar as ligações administrativas com o secretariado da Secção.

5. Os observadores podem assistir às reuniões da Secção e dos grupos de trabalho; não participam nas deliberações.

<sup>(1)</sup> JO nº L 283 de 10. 10. 1973, p. 18.

*Artigo 10º*

As deliberações da Secção incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer da Secção, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, a Secção estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho e ao Comité Permanente dos Alimentos para Animais, a pedido destes.

*Artigo 11º*

Sem prejuizo das disposições do artigo 214º do Tratado, os participantes nas reuniões da Secção são obrigados a não

divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos da Secção ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

*Artigo 12º*

Fica revogada a Decisão 77/533/CEE da Comissão.

*Artigo 13º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo do Tabaco em Rama

(87/78/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 71/31/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/58/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo do Tabaco em Rama;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo do Tabaco em Rama foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector do tabaco em rama;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações a escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros;

Considerando, além disso, que é necessário adaptar o número de membros do grupo paritário a fim de ter em conta o alargamento,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo do Tabaco em Rama, a seguir denominado «Comité».
2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas

<sup>(1)</sup> JO nº L 14 de 18. 1. 1971, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO nº L 68 de 11. 3. 1986, p. 21.

agrícolas, indústria e comércio dos sectores interessados, trabalhadores dos sectores interessados, bem como consumidores.

*Artigo 2º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector do tabaco em rama e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

3. Quanto aos problemas relativos ao modo de venda dos tabacos em folha abrangidos pelo disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, a celebração dos contratos previstos no referido artigo, a Comissão só pode consultar, nas condições previstas no artigo 5º da presente decisão, os representantes dos produtores do tabaco em rama e da indústria e do comércio do tabaco.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por quarenta e quatro membros.
2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:
  - vinte e dois aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
  - quatro ao comércio do tabaco,
  - nove às indústrias do tabaco, entendendo-se que quatro lugares são atribuídos às empresas públicas,
  - seis aos trabalhadores agrícolas e das indústrias do tabaco,
  - três aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades

<sup>(1)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

caiam no âmbito da organização comum de mercado do tabaco em rama. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas. No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. É criado no âmbito do Comité um grupo paritário composto por nove representantes dos produtores e nove representantes do comércio e da indústria nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais interessadas, nas condições previstas no artigo 4º

Os membros do grupo paritário podem não ser membros do Comité.

Os representantes do comércio e da indústria incluem:

- dois representantes do comércio do tabaco em rama,
- sete representantes das indústrias do tabaco, dos quais quatro das empresas públicas.

2. Se um membro do grupo paritário não puder assistir a uma reunião, e apenas neste caso, pode ser substituído. A organização profissional de que depende esse membro propõe, eventualmente, um substituto ao presidente.

3. O presidente do grupo paritário pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o grupo paritário sobre um dos problemas referidos no nº 3 do artigo 2º e sobre o qual não tenha sido consultado. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das partes representadas no seio do grupo paritário.

#### Artigo 6º

1. Após consulta de Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes. Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a mesa. Neste caso, a mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

3. O grupo paritário elege de entre os seus membros, por um período de um ano, um presidente e um vice-presidente. A eleição realiza-se de acordo com o processo previsto no nº 1.

O presidente e o vice-presidente não podem pertencer à mesma categoria económica representada. São alternadamente eleitos de entre as duas categorias económicas representadas.

#### Artigo 7º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3, 4 e 7.

2. Só participam ou assistem às reuniões do grupo paritário os representantes da Comissão, os membros do grupo paritário ou, em caso de impedimento, o seu substituto, o presidente do Comité, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 5 e 7.

3. Em caso de impedimento de um membro do Comité, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão.

Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Os membros que representam empresas públicas podem ser substituídos individualmente, com base em simples indicação escrita das empresas públicas que representam.

Em caso de delegação num substituto, o secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares no Comité, o presidente do Comité pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

5. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares no grupo paritário, o presidente do grupo paritário pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do grupo paritário.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

6. Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

7. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saíam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité ou do grupo paritário, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participar nos trabalhos do Comité ou do grupo paritário.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité ou do grupo paritário, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 8º

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité ou o grupo paritário podem constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### Artigo 9º

1. O Comité e o grupo paritário reúnem-se na sede da Comissão por convocação desta. A mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa, do grupo paritário e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da Mesa, do grupo paritário e dos grupos de trabalho.

#### Artigo 10º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas no Comité constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações do Comité são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

#### Artigo 11º

O presidente do grupo paritário informa o Comité dos trabalhos deste grupo.

#### Artigo 12º

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité e do grupo paritário, bem como os substitutos referidos no nº 2 do artigo 5º, são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité, do grupo paritário ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité, do grupo paritário, os substitutos acima referidos e os representantes dos serviços da Comissão.

#### Artigo 13º

Fica revogada a Decisão 71/31/CEE da Comissão.

#### Artigo 14º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão  
Frans ANDRIESEN  
Vice-Presidente

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos e Transformados

(87/79/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a decisão da Comissão de 18 de Julho de 1962 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos e Transformados;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos e Transformados foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos e Transformados, a seguir denominado «Comité».

2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas

agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio dos produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar, bem como consumidores.

*Artigo 2º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas frescos e transformados e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por quarenta e seis membros.

2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:

- vinte e três aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
- seis às indústrias de transformação de produtos agrícolas e alimentares, dos quais:
  - dois às indústrias de conservas de produtos hortícolas,
  - quatro às indústrias de doces e compotas, conservas de frutas e às indústrias de sumos de frutas e produtos hortícolas,
- sete ao comércio de frutas e produtos hortícolas frescos e transformados,
- cinco aos trabalhadores agrícolas e aos trabalhadores do sector da alimentação,
- cinco aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades

<sup>(1)</sup> JO nº 72 de 8. 8. 1962, p. 2032/62.

<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

caiam no âmbito da organização comum de mercado das frutas e dos produtos hortícolas. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura de membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 6º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão. Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos do Comité.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 7º

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité pode constituir grupos de trabalho a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

*Artigo 9º*

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho sempre que a

Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a decisão da Comissão de 18 de Julho de 1962.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo Vitivinícola

(87/80/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a decisão da Comissão de 18 de Julho de 1962 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo Vitivinícola;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo Vitivinícola foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector vitivinícola;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo Vitivinícola, a seguir denominado «Comité».
2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio dos produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar, bem como consumidores.

<sup>(1)</sup> JO nº 72 de 8. 8. 1962, p. 2034/62.

<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

*Artigo 2º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector vitivinícola e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composta por quarenta e oito membros.
2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:
  - vinte e quatro aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
  - sete ao comércio do vinho,
  - cinco às indústrias utilizadoras de vinho,
  - seis aos trabalhadores agrícolas e aos trabalhadores do sector da alimentação,
  - seis aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caiam no âmbito da organização comum do mercado vitivinícola. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no n.º 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### *Artigo 5.º*

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no n.º 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a Mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### *Artigo 6.º*

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos n.ºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão. Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o Secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos do Comité.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### *Artigo 7.º*

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité pode constituir grupos de trabalho a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### *Artigo 8.º*

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

#### *Artigo 9.º*

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a decisão da Comissão de 18 de Julho de 1962.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo do Lúpulo

(87/81/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

*Artigo 2º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 72/286/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/56/CEE, instituiu um Comité Consultivo do Lúpulo;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo de Lúpulo foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector do lúpulo;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo de Lúpulo, a seguir denominado «Comité».

2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio dos produtos agrícolas, trabalhadores do sector agrícola e alimentar, bem como consumidores.

<sup>(1)</sup> JO nº L 179 de 7. 8. 1972, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 68 de 11. 3. 1986, p. 19.

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector do lúpulo e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

3. Quanto aos problemas relativos às disposições previstas no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho <sup>(3)</sup>, a Comissão só pode consultar, nas condições previstas no artigo 5º da presente decisão, os representantes dos produtores de lúpulo, do comércio do lúpulo e da indústria da cerveja.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por trinta e dois membros.

2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:

- dezasseis aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
- cinco à indústria de cerveja,
- cinco ao comércio do lúpulo, incluindo a indústria da transformação em produtos derivados,
- três aos trabalhadores agrícolas,
- três aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caíam no âmbito da organização comum de mercado do lúpulo. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

<sup>(3)</sup> JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.

Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. É criado no âmbito do Comité um grupo paritário composto por sete representantes dos produtores e sete representantes da indústria e do comércio nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais interessadas, nas condições previstas no artigo 4º

Os membros do grupo paritário podem não ser membros do Comité.

2. Os representantes do comércio e da indústria incluem:

- três representantes do comércio do lúpulo,
- quatro representantes da indústria da cerveja.

3. Se um membro do grupo paritário não puder assistir a uma reunião, e apenas neste caso, pode ser substituído. A organização profissional de que depende esse membro propõe, eventualmente, um substituto ao presidente.

4. O presidente do grupo paritário pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o grupo paritário sobre um dos problemas referidos no nº 3 do artigo 2º em relação ao qual não tenha sido consultado. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das partes representadas no seio do grupo paritário.

#### Artigo 6º

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes. Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a Mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

3. O grupo paritário elege de entre os seus membros, por um período de um ano, um presidente e um vice-presidente. A eleição realiza-se de acordo com o processo previsto no nº 1.

O presidente e o vice-presidente não podem pertencer à mesma categoria económica representada. São alternadamente eleitos de entre as duas categorias económicas representadas.

#### Artigo 7º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3, 4 e 7.

2. Só participam ou assistem às reuniões do grupo paritário os representantes da Comissão, os membros do grupo paritário ou, em caso de impedimento, o seu substituto, o presidente do Comité, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 5 e 7.

3. Em caso de impedimento de um membro do Comité, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão.

Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares no Comité, o presidente do Comité pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistirem, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

5. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares no grupo paritário, o presidente do grupo paritário pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistirem, na qualidade de observador, às reuniões do grupo paritário.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

6. Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

7. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité ou do grupo paritário, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participar nos trabalhos do Comité ou do grupo paritário.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### *Artigo 8.º*

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité ou grupo paritário podem constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### *Artigo 9.º*

1. O Comité e o grupo paritário reúnem-se na sede da Comissão por convocação desta.

A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa, do grupo paritário e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da Mesa, do grupo paritário e dos grupos de trabalho.

#### *Artigo 10.º*

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas no Comité constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações do Comité são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

#### *Artigo 11.º*

O presidente do grupo paritário informa o Comité dos trabalhos deste grupo.

#### *Artigo 12.º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214.º do Tratado, os membros do Comité e do grupo paritário, bem como os substitutos referidos no n.º 3 do artigo 5.º, são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité, do grupo paritário ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e do grupo paritário, os substitutos acima referidos e os representantes dos serviços da Comissão.

#### *Artigo 13.º*

Fica revogada a Decisão 72/286/CEE da Comissão.

#### *Artigo 14.º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
Vice-Presidente

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura

(87/82/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 69/84/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a seguir denominado «Comité».

2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, comércio dos produtos hortícolas, trabalhadores da horticultura, bem como consumidores.

*Artigo 2º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por quarenta membros.

2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:

- vinte aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
- dez ao comércio das plantas vivas e dos produtos da floricultura,
- cinco aos trabalhadores da horticultura,
- cinco aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caíam no âmbito da organização comum de mercado das plantas vivas e dos produtos da floricultura. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 68 de 19. 3. 1969, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a Mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 6º

1. Só participam ou assistem as reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão. Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o Secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos do Comité.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 7º

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité pode constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da comissão asseguram o secretariado do Comité, de Mesa e dos grupos de trabalho.

#### Artigo 9º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a Decisão 69/84/CEE da Comissão.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo para os Problemas da Política das Estruturas Agrícolas

(87/83/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 64/488/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo para os Problemas da Política das Estruturas Agrícolas;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o numero de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo para os Problemas da Política de Estrutura Agrícola foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais sobre os problemas da política de estrutura agrícola e que os ramos de actividade directamente interessados nestes problemas devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas constituíram organizações à escala da Comunidade,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo para os Problemas da Política das Estruturas Agrícolas, a seguir denominado «Comité».

2. Estão representados no seio do Comité os proprietários agrícolas, os agricultores, as cooperativas agrícolas, os trabalhadores assalariados do sector agrícola, o crédito agrícola, as famílias rurais, o comércio, as indústrias, bem como os trabalhadores assalariados não agrícolas.

*Artigo 2.º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à definição e execução, à escala da Comunidade, da política de melhoramento das estruturas

agrícolas, sendo todos estes problemas considerados, tanto sob o seu aspecto específico, como nas suas repercussões no conjunto do mundo agrícola.

2. A pedido de uma das categorias referidas no nº 2 do artigo 1.º, o Comité pode, igualmente, por sua própria iniciativa e sobre um assunto da sua competência, dirigir pareceres ou relatórios à Comissão.

*Artigo 3.º*

1. O Comité é composto por cinquenta e quatro membros.

2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:

- vinte e cinco aos representantes dos produtores e das cooperativas agrícolas do sector, dos quais quatro aos representantes dos jovens agricultores,
- dois aos representantes dos proprietários agrícolas,
- três aos representantes das famílias rurais,
- cinco ao crédito agrícola,
- sete aos representantes dos trabalhadores agrícolas,
- quatro aos representantes da indústria,
- quatro aos representantes do comércio,
- quatro aos representantes dos trabalhadores assalariados não agrícolas.

*Artigo 4.º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das actividades que caiam no âmbito do melhoramento das estruturas agrícolas.

Para cada um dos lugares a preencher estas organizações propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

<sup>(1)</sup> JO nº 134 de 20. 8. 1964, p. 2256/64.

<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a Mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 6º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão. Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o Secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com

os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos do Comité.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 7º

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité pode constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

#### Artigo 9º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a Decisão 64/488/CEE da Comissão.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo das Sementes

(87/84/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 72/350/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo das Sementes;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo das Sementes foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector das sementes;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo das Sementes, a seguir denominado «Comité».

2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústria, produtores, multiplicadores, negociantes e distribuidores de sementes, trabalhadores do sector agrícola, bem como consumidores.

<sup>(1)</sup> JO nº L 236 de 18. 10. 1972, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

*Artigo 2º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector das sementes e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por quarenta e dois membros.

2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:

- vinte um aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
- dezasseis aos produtores, multiplicadores, negociantes e distribuidores de sementes, dos quais:
  - um lugar aos produtores, multiplicadores, negociantes e distribuidores de sementes de linho,
  - dois lugares aos produtores, multiplicadores, negociantes e distribuidores de sementes de milho,
  - treze lugares aos produtores, multiplicadores, negociantes e distribuidores de sementes forrageiras e de outras sementes,
- um às indústrias agrícolas,
- três aos trabalhadores do sector agrícola,
- um aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caíam no âmbito da organização comum de mercado das sementes. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a Mesa. Neste caso, a mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 6º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem

delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão. Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o Secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu Secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos do Comité.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 7º

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité pode constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

*Artigo 9º*

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as

informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a Decisão 72/350/CEE da Comissão.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo para os Problemas Sociais respeitantes aos Agricultores e seus Familiares

(87/85/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

*Artigo 2º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 64/18/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, substituída pela Decisão 76/410/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE, de 9 de Fevereiro de 1983 <sup>(3)</sup>, instituiu um Comité Consultivo para os Problemas Sociais respeitantes aos Agricultores e seus Familiares;

Considerando que na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo para os Problemas Sociais respeitantes aos Agricultores e seus Familiares foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e das famílias rurais sobre os problemas sociais da agricultura;

Considerando que os representantes das diversas categorias directamente interessadas nos problemas supracitados devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como as das famílias rurais dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo para os Problemas Sociais respeitantes aos Agricultores e seus Familiares, a seguir denominado «o Comité».
2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias: agricultores, trabalhadores agrícolas assalariados e famílias rurais.

<sup>(1)</sup> JO nº 2 de 10. 1. 1964, p. 25/64.

<sup>(2)</sup> JO nº L 106 de 23. 4. 1976, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas sociais relativos aos agricultores e seus familiares que trabalhem na exploração, sendo todos estes problemas considerados tanto no seu aspecto específico como nas suas repercussões no conjunto do mundo agrícola.

2. A pedido de uma das categorias referidas no nº 2 do artigo 1º, o Comité pode, igualmente, por sua própria iniciativa e sobre um assunto da sua competência, dirigir pareceres ou relatórios à Comissão.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por trinta e dois membros.
2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:
  - vinte e dois representantes dos produtores agrícolas, dos quais quatro aos representantes dos jovens agricultores,
  - sete aos representantes dos assalariados agrícolas,
  - três aos representantes das famílias rurais.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações seguintes, constituídas à escala da Comunidade: Comité das Organizações Profissionais Agrícolas da Comunidade Económica Europeia (COPA), Federação Europeia dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas na CEE (EFA), Comité das Organizações Familiares junto das Comunidades Europeias (COFACE).

Para cada um dos lugares a preencher estas organizações propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes. Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 6º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão.

Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saíam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos do Comité.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 7º

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité pode constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, de mesa e dos grupos de trabalho.

#### Artigo 9º

Os trabalhos e as deliberações do Comité não são seguidos de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

#### Artigo 10º

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a

questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a Decisão 76/410/CEE da Comissão.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

que altera a Decisão 81/195/CEE relativa à criação de uma secção especializada de Aproximação de legislações do Comité Consultivo das Sementes

(87/86/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 81/195/CEE da Comissão (1), instituiu uma secção especializada de Aproximação de legislações do Comité Consultivo das Sementes;

Considerando que é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O artigo 5º da Decisão 81/195/CEE passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 5º*

1. Os membros permanentes da secção são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas. No termo do período de três anos, os membros permanentes da secção permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

2. Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no artigo 4º.

3. A lista dos membros permanentes é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.»

*Artigo 2º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 88 de 2. 4. 1981, p. 42.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo das Matérias Gordas

(87/87/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 67/388/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, substituída pela Decisão 73/421/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/777/CEE <sup>(3)</sup>, instituiu um Comité Consultivo das Matérias Gordas;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares no Comité; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo das Matérias Gordas forma várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector das matérias gordas;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo das Matérias Gordas, a seguir denominado «Comité».
2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio dos

produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar, bem como consumidores.

3. O Comité tem duas secções especializadas compostas por membros do Comité:

- Secção das Azeitonas e Produtos Derivados,
- Secção das Sementes e Frutos Oleaginosos e Produtos Derivados.

*Artigo 2º*

1. O Comité e cada uma das suas secções especializadas podem ser consultados pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector das matérias gordas e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité ou as secções especializadas sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhes tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

*Artigo 3º*

1. Comité é composto por sessenta e oito membros.
2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:
  - a) Secção das Azeitonas e Produtos Derivados:
    - doze aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
    - quatro às indústrias produtoras de azeite,
    - três aos negociantes de azeite,
    - três aos trabalhadores agrícolas e do sector da alimentação,
    - dois aos consumidores;
  - b) Secção das Sementes e Frutos Oleaginosos e Produtos Derivados:
    - vinte e dois aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,

<sup>(1)</sup> JO nº 119 de 20. 6. 1967, p. 2343/67.

<sup>(2)</sup> JO nº L 355 de 24. 12. 1973, p. 40.

<sup>(3)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

- dez às indústrias agrícolas e alimentares e outras indústrias, dos quais:
  - seis às indústrias produtoras de óleos, com excepção do azeite,
  - um às indústrias da margarina,
  - um às indústrias utilizadoras de óleos alimentares,
  - um às indústrias utilizadoras de óleos destinados a usos técnicos,
  - um às indústrias utilizadoras de bagaços,
- três aos negociantes de sementes oleaginosas,
- três aos trabalhadores agrícolas e do sector da alimentação,
- seis aos consumidores.

#### Artigo 4º

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caiam no âmbito da organização comum de mercado das matérias gordas. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

Após consulta da Comissão, cada secção elege, por um período de três anos, um presidente e um vice-presidente.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos

escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

Os presidentes das duas secções asseguram alternadamente, em relação à metade do período de exercício de funções, a presidência do Comité.

O Comité ou as secções podem, pelo mesmo processo, designar outros membros para a Mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité ou das secções.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité ou das secções.

#### Artigo 6º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou das secções ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão.

Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o Secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité ou das secções.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité ou das secções, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos do Comité ou das secções.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité ou das secções, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

*Artigo 7º*

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité ou as secções podem constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

*Artigo 8º*

1. O Comité e as suas secções reúnem-se na sede da Comissão por convocação desta.

A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, das suas secções especializadas, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o Secretariado do Comité, das suas secções especializadas, da Mesa e dos grupos de trabalho.

*Artigo 9º*

As deliberações do Comité, bem como das secções especializadas, incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité ou das suas secções especializadas, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité ou uma das suas secções especializadas estabelecem conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité, das secções especializadas ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité, do grupo paritário, os substitutos acima referidos e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a Decisão 73/421/CEE da Comissão.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo do Leite e dos Produtos Lácteos

(87/88/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 64/435/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo do Leite e Produtos Lácteos;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares no Comité; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo do Leite e Produtos Lácteos foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo do Leite e dos Produtos Lácteos, a seguir denominado «Comité».

2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas

agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio dos produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar, bem como consumidores.

*Artigo 2º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por cinquenta e dois membros.

2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:

- vinte seis aos produtores e às cooperativas agrícolas de sector,
- cinco às indústrias transformadoras de leite e de produtos lácteos,
- quatro às indústrias utilizadoras de leite e de produtos lácteos,
- seis ao comércio do leite e de produtos lácteos,
- cinco aos trabalhadores agrícolas e do sector da alimentação,
- seis aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caíam no âmbito da organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta de Comité Consultivo dos Consumidores.

<sup>(1)</sup> JO nº 122 de 29. 7. 1964, p. 2049/64.

<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a Mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 6º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem

delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão. Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o Secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro de Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participar nos trabalhos do Comité.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 7º

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité pode constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta.

A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o Secretariado do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

*Artigo 9º*

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as

informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a Decisão 64/435/CEE da Comissão.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo Veterinário

(87/89/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerado que a Decisão 76/559/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 81/156/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Veterinário Consultivo;

Considerando que é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros e ter em conta uma alteração ocorrida na representação da indústria;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo Veterinário foram alteradas e que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes da harmonização das legislações veterinárias;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização da harmonização das legislações veterinárias, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais da agricultura, da indústria, do comércio, dos trabalhadores, dos veterinários, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo Veterinário, a seguir denominado «Comité».
2. O Comité é composto por representantes de organizações da agricultura, da indústria, do comércio, dos trabalhadores, dos consumidores e da Federação dos Veterinários da Comunidade Económica Europeia.

<sup>(1)</sup> JO nº L 171 de 30. 6. 1976, p. 37.

<sup>(2)</sup> JO nº L 72 de 18. 3. 1981, p. 21.

*Artigo 2º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à harmonização das legislações veterinárias.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer.

O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias que compõem o Comité.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por catorze membros permanentes e, no máximo, vinte e quatro membros não permanentes.

2. Aos membros permanentes cabe assegurar a coordenação dos trabalhos no seio do seu grupo.

3. Os lugares dos membros permanentes são atribuídos do seguinte modo:

- dois aos produtores agrícolas,
- dois às cooperativas agrícolas,
- dois à indústria,
- dois ao comércio,
- dois aos trabalhadores,
- dois aos consumidores.

4. Além disso, são atribuídos dois lugares de membros permanentes a representantes da organização profissional dos veterinários constituída à escala da Comunidade.

5. Cada um dos sectores económicos enumerados no nº 3 pode designar, no máximo, quatro membros não permanentes.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta dos seguintes organismo e organizações:

- em relação aos lugares atribuídos em aplicação do nº 3 do artigo 3º:

*Produtores agrícolas:*

Comité das Organizações Profissionais Agrícolas da Comunidade Económica Europeia (COPA),

*Cooperativas agrícolas:*

Comité Geral da Cooperação Agrícola da Comunidade Económica Europeia (COGECA),

*Indústria:*

Confédération des industries agroalimentaires de la Communauté européenne (CIAA),

*Comércio:*

Organizações profissionais mais representativas constituídas à escala da Comunidade,

*Trabalhadores:*

Confederação Europeia dos Sindicatos (CES),

*Consumidores:*

Comité Consultivo dos Consumidores instituído pela Decisão 73/306/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>;

— em relação aos lugares atribuídos em aplicação do nº 4 do artigo 3º: Federação dos Veterinários da Comunidade Económica Europeia.

2. Para cada um dos lugares a preencher estes organismo e organizações propõem dois candidatos de nacionalidade diferente, nacionais dos Estados-membros da Comunidade.

3. Os organismo e organizações designados no nº 1, primeiro travessão, propõem à Comissão, por carta dirigida ao Secretariado, tal como definido no nº 3 do artigo 9º, pelo menos oito dias antes de cada reunião, os seus outros representantes no Comité.

*Artigo 5º*

1. Os membros permanentes do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros permanentes do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

2. Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no artigo 4º.

3. A lista dos membros permanentes é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

*Artigo 6º*

1. Os membros permanentes elegem de entre eles, por um período de três anos, o presidente do Comité e dois vice-presidentes.

2. Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros permanentes presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria dos membros permanentes presentes.

3. Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas ou da organização definida no nº 1, último travessão, do artigo 4º, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a Mesa. Neste caso a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

*Artigo 7º*

O presidente pode convidar a participar nos trabalhos do Comité e dos grupos de trabalho, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

*Artigo 8º*

O Comité pode constituir grupos de trabalho. Os grupos de trabalho têm por tarefa apresentar relatórios ao Comité sobre os assuntos por ele fixados.

*Artigo 9º*

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o Secretariado do Comité e dos grupos de trabalho.

4. A Comissão pode designar, sob proposta dos organismo e organizações referidos no nº 1 do artigo 4º, para o período de exercício de funções dos membros permanentes do Comité, observadores encarregados de assegurar as ligações administrativas com o Secretariado do Comité.

5. Os observadores podem assistir às reuniões do Comité e dos grupos de trabalho; não participam nas deliberações.

<sup>(1)</sup> JO nº L 283 de 10. 10. 1973, p. 18.

*Artigo 10º*

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho e ao Comité Veterinário Permanente, a pedido destes.

*Artigo 11º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as

informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

*Artigo 12º*

Fica revogada a Decisão 76/559/CEE da Comissão.

*Artigo 13º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo de Linho e do Cânhamo

(87/90/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 71/32/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo do Linho e do Cânhamo;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo do Linho e do Cânhamo foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo do Linho e do Cânhamo, a seguir denominado «Comité».

2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias interessadas, comércio dos produtos agrícolas, trabalhadores deste sector, bem como consumidores.

<sup>(1)</sup> JO nº L 14 de 18. 1. 1971, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

*Artigo 2º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

3. Quanto aos problemas relativos às disposições previstas no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho <sup>(3)</sup>, a Comissão só pode consultar, nas condições previstas no artigo 5º da presente decisão, os representantes dos produtores de linho e de cânhamo, das indústrias utilizadoras de cânhamo e das indústrias de maceração e espadelagem do linho.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por quarenta membros.

2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:

- vinte aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
- quatro à indústria da maceração e espadelagem,
- seis às indústrias utilizadoras do linho e do cânhamo, dos quais:
  - três à indústria da fiação do linho e do cânhamo,
  - um às indústrias utilizadoras do linho, com exclusão da da fiação,
  - um às indústrias utilizadoras do cânhamo, com exclusão da da fiação,
  - um à indústria do óleo de linho,
- dois ao comércio do linho e do cânhamo,
- quatro aos trabalhadores agrícolas e aos trabalhadores da indústria,
- quatro aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à

<sup>(1)</sup> JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caiam no âmbito da organização comum de mercado do linho e do cânhamo. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. É criado no âmbito do Comité um grupo paritário composto por cinco representantes dos produtores e cinco representantes da indústria nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais interessadas, nas condições previstas no artigo 4º.

Os membros do grupo paritário podem não ser membros do Comité.

2. Os lugares do grupo paritário são atribuídos do seguinte modo:

- a) Três aos produtores de linho, três às indústrias de maeração e espadelagem do linho;
- b) Dois aos produtores de cânhamo, dois às indústrias utilizadoras de cânhamo.

Os representantes do sector do linho e do sector do cânhamo podem reunir-se separadamente.

3. Se um membro do grupo paritário não puder assistir a uma reunião, e apenas neste caso, pode ser substituído. A organização profissional de que depende esse membro propõe, eventualmente, um substituto ao presidente.

4. O presidente do grupo paritário pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o grupo paritário sobre um dos problemas referidos no nº 3 do artigo 2º e sobre a qual não tenha sido consultado. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o grupo paritário.

#### Artigo 6º

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes. Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

3. O grupo paritário elege de entre os seus membros, por um período de um ano, um presidente e um vice-presidente. Esta eleição realiza-se de acordo com o processo previsto no nº 1.

O presidente e o vice-presidente não podem pertencer à mesma categoria económica representada. São alternadamente eleitos de entre as duas categorias económicas representadas.

#### Artigo 7º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3, 4 e 7.

2. Só participam ou assistem às reuniões do grupo paritário os representantes da Comissão, os membros do grupo paritário ou, em caso de impedimento, o seu substituto, o presidente do Comité, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 5 e 7.

3. Em caso de impedimento de um membro do Comité, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão.

Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares no Comité, o presidente do Comité pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistirem, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

5. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares no grupo paritário, o presidente do grupo paritário pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistirem, na qualidade de observador, às reuniões do grupo paritário.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

6. Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

7. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saíam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité ou do grupo paritário, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos do Comité ou do grupo paritário.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité ou do grupo paritário, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### *Artigo 8º*

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité ou o grupo paritário podem constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### *Artigo 9º*

1. O Comité e o grupo paritário reúnem-se na sede da Comissão por convocação desta. A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa, do grupo paritário e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da Mesa, do grupo paritário e dos grupos de trabalho.

#### *Artigo 10º*

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas no Comité constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações do Comité são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

#### *Artigo 11º*

O presidente do grupo paritário informa o Comité dos trabalhos deste grupo.

#### *Artigo 12º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité e do grupo paritário, bem como os substitutos referidos no nº 3 do artigo 5º, são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité, do grupo paritário ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité, do grupo paritário e os substitutos acima referidos e os representantes dos serviços da Comissão.

#### *Artigo 13º*

Fica revogada a Decisão 71/32/CEE da Comissão.

#### *Artigo 14º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
Vice-Presidente

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo da Carne de Bovino

(87/91/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

*Artigo 2º*

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 64/434/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo da Carne de Bovino;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo da Carne de Bovino foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector da carne de bovino;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo da Carne de Bovino, a seguir denominado «Comité».
2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio dos produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar, bem como consumidores.

<sup>(1)</sup> JO nº 122 de 29. 7. 1964, p. 2047/64.

<sup>(2)</sup> JO nº 1 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos respeitantes à organização comum de mercado no sector da carne de bovino e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por cinquenta membros.
2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:
  - vinte cinco aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
  - quatro às indústrias da carne e das matérias gordas de origem animal,
  - três ao comércio de gado,
  - três ao comércio grossista de carnes,
  - três à indústria de talho e salsicharia (dos quais um aos grandes estabelecimentos),
  - seis aos trabalhadores agrícolas e do sector da alimentação,
  - seis aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caíam no âmbito da organização comum de mercado da carne de bovino. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 6º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão.

Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o Secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do Secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos do Comité.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 7º

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité pode constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

#### Artigo 9º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório. Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos comités de gestão, a pedido destes.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a Decisão 64/434/CEE da Comissão.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação da secção especializada dos Bichos-da-seda do Comité Consultivo do Linho e do Cânhamo

(87/92/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 74/72/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu uma secção especializada dos Bichos-da-seda do Comité Consultivo do Linho e do Cânhamo;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas à secção especializada dos Bichos-da-seda do Comité Consultivo do Linho e do Cânhamo foram várias vezes alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector dos bichos-da-seda;

Considerando a necessidade de reintroduzir o artigo 7º da Decisão 74/72/CEE, alterado pela Decisão 83/77/CEE;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituída junto da Comissão uma secção especializada dos Bichos-da-seda do Comité Consultivo do Linho e do Cânhamo, a seguir denominada «Secção».

<sup>(1)</sup> JO nº L 52 de 23. 2. 1974, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

2. A Secção é composta por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias interessadas, comércio interessado, trabalhadores assalariados dos sectores interessados e consumidores.

*Artigo 2º*

1. A Secção pode ser consultada pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação do regulamento do Conselho relativo às medidas especiais tomadas com vista a favorecer a criação do bicho-da-seda e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desse regulamento.

2. O presidente da Secção pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar a Secção sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem a Secção.

*Artigo 3º*

1. A Secção é composta por catorze membros.
2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:
  - sete aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
  - dois à indústria da seda,
  - um ao comércio da seda,
  - dois aos trabalhadores agrícolas e das indústrias interessadas,
  - dois aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros da Secção são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caíam no âmbito das medidas especiais tomadas a favor do bicho-da-seda. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. Os membros da Secção são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros da Secção permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no n.º 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5.º

1. Após consulta da Comissão, a Secção elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. A Secção elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no n.º 1.

A Secção pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a Mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio da Secção.

A Mesa prepara e organiza os trabalhos da Secção.

#### Artigo 6.º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros da Secção ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos n.ºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as

organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão. Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o secretariado da Secção deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões da Secção.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos da Secção, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos da Secção.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações da Secção, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia. Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 7.º

1. A Secção reúne-se na sede da Comissão por convocação desta.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões da Secção.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado da Secção.

#### Artigo 7.º A

De acordo com os serviços da Comissão, a Secção pode constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### Artigo 8.º

As deliberações da Secção incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer da Secção, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, a Secção estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório.

Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos Comités de Gestão, a pedido destes.

*Artigo 9º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros da Secção são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos da Secção, sempre que a Comissão os informar de que o

parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros da Secção e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 10º*

Fica revogada a Decisão 74/72/CEE da Comissão.

*Artigo 11º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1987

relativa à criação de um Comité Consultivo das Carnes de Ovino e Caprino

(87/93/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Decisão 81/376/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/77/CEE <sup>(2)</sup>, instituiu um Comité Consultivo das Carnes de Ovino e Caprino;

Considerando que, na sequência da adesão de novos Estados-membros à Comunidade, se revela necessário aumentar e repartir o número de lugares; que, além disso, é oportuno adaptar o processo de substituição dos membros;

Considerando que as disposições relativas ao Comité Consultivo das Carnes de Ovino e Caprino foram alteradas tornando-se, por esse facto, dificilmente aplicáveis; que, deste modo, é conveniente proceder à sua codificação;

Considerando que é do interesse da Comissão obter os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas decorrentes do funcionamento da organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas na realização desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que as associações profissionais interessadas, bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros, constituíram organizações à escala da Comunidade que podem representar os meios respectivos de todos os Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo das Carnes de Ovino e Caprino, a seguir denominado «Comité».

2. O Comité é composto por representantes das seguintes categorias económicas: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio dos

produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar e consumidores.

*Artigo 2º*

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relativos à aplicação dos regulamentos relativos à organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino e, nomeadamente, sobre as medidas que a Comissão tiver de tomar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua competência e relativamente ao qual não lhe tenha sido dirigido um pedido de parecer. O presidente agirá deste modo, nomeadamente, a pedido de uma das categorias económicas que compõem o Comité.

*Artigo 3º*

1. O Comité é composto por trinta membros.

2. Os lugares são atribuídos do seguinte modo:

- quinze aos produtores e às cooperativas agrícolas do sector,
- um às indústrias de carne,
- dois ao comércio de gado,
- dois ao comércio grossista de carnes,
- dois ao comércio de distribuição de carnes,
- quatro aos trabalhadores agrícolas e do sector da alimentação,
- quatro aos consumidores.

*Artigo 4º*

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações profissionais, constituídas à escala da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades caíam no âmbito da organização comum de mercado das carnes de ovino e caprino. Todavia, os representantes dos consumidores são nomeados sob proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher estes organismos propõem dois candidatos de nacionalidade diferente.

<sup>(1)</sup> JO nº L 145 de 3. 6. 1981, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO nº L 51 de 24. 2. 1983, p. 34.

2. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos nas suas funções.

Em caso de demissão ou morte ou de um pedido de substituição emanado do organismo que apresentou a candidatura do membro, este é substituído de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a título informativo.

#### Artigo 5º

1. Após consulta da Comissão, o Comité elege, por um período de três anos, um presidente.

Esta eleição realiza-se ao primeiro escrutínio por maioria de dois terços dos membros presentes, e aquando dos escrutínios posteriores por maioria simples dos membros presentes. Em caso de empate, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege, por um período de três anos, dois vice-presidentes.

Os vice-presidentes são eleitos de entre os representantes das categorias económicas, com exclusão daquela a que pertence o presidente.

A eleição realiza-se segundo o processo previsto no nº 1.

O Comité pode, pelo mesmo processo, designar outros membros para a mesa. Neste caso, a Mesa é composta, para além do presidente, por um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no seio do Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

#### Artigo 6º

1. Só participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou, em caso de impedimento, os seus substitutos, bem como as pessoas convidadas nos termos dos nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou as organizações a que é atribuído um lugar podem delegar num substituto, que deve ser escolhido de uma lista aprovada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista inclui um número de nomes que corresponde a metade do número total dos membros que representam a ou as organizações em questão.

Este número é, no mínimo, de um e, no máximo, de doze.

Em caso de delegação num substituto, o Secretariado do Comité deve ser informado pelo menos sete dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares, o presidente pode convidar, de acordo com os serviços da Comissão, o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistir, na qualidade de observador, às reuniões do Comité.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar numa outra pessoa, por ele designada, o seu lugar de observador.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; podem, no entanto, ser convidados a intervir pelo presidente, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que são atribuídos um ou vários lugares e quando os assuntos inscritos na ordem do dia, pela sua alta tecnicidade, saiam do âmbito habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode, de acordo com os serviços da Comissão, convidar um ou vários peritos a participarem nos trabalhos do Comité.

A Comissão pode, por sua própria iniciativa, convidar a participar nas deliberações do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com especial competência numa questão inscrita na ordem do dia.

Todavia, os peritos participam nas deliberações apenas em relação à questão que motivou a sua presença.

#### Artigo 7º

De acordo com os serviços da Comissão, o Comité pode constituir grupos de trabalho, a fim de facilitar os seus trabalhos.

#### Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta. A Mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da Mesa e dos grupos de trabalho.

#### Artigo 9º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de votação.

Ao solicitar o parecer do Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que o mesmo deve ser dado.

As posições tomadas pelas categorias económicas representadas constam de um relatório a transmitir à Comissão.

Se o parecer solicitado for dado por unanimidade, o Comité estabelece conclusões comuns que são juntas ao relatório. Os resultados das deliberações são comunicados pela Comissão ao Conselho ou aos Comités de Gestão, a pedido destes.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das disposições do artigo 214º do Tratado, os membros do Comité são obrigados a não divulgar as informações de que tenham tido conhecimento pelos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão apresentada incide sobre uma matéria de carácter confidencial.

Neste caso, só assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

*Artigo 11º*

Fica revogada a Decisão 81/376/CEE da Comissão.

*Artigo 12º*

A presente decisão produz efeitos em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*